Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.802 - BA (2016/0207053-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	HILDETE SODRE FERREIRA
ADVOGADO	:	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(S) - BA014087
EMBARGADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 184 que nada deferiu acerca do pedido realizado na petição de fls. 176-182.

A embargante sustenta que o *decisum* restou omisso quanto ao seu pedido referente ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas referentes ao quinquênio anterior à ação ajuizada, tendo em vista que se trata de questão jurídica preclusa à fase de cumprimento de sentença.

Com impugnação.

É o relatório.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O *decisum* embargado resolveu a controvérsia ao assentar que a decisão proferida nos autos do REsp 819.047/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, limitou-se a conceder a pensão de ex-combatente sem nada mencionar acerca do termo inicial do pagamento ou parcelas pretéritas, motivo pelo qual não há que se falar em violação à coisa julgada.

Assim, evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator